



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG
"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

OFÍCIO Nº: 22/G.PR/2023

Serranos-MG, 10 de março de 2023.

Ao Exmo. Sr.

WILSON DA SILVEIRA CAMPOS

DD. Promotor de Justiça

Rua Coronel Osvaldo nº 157 - Centro

CEP 37450-000 Aiuruoca/MG

ASSUNTO: *Encaminha acórdão de improcedência do TCE/MG para juntada de prova junto a Notícia de Fato nº MPMG-0012.21.000134-8*

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Com a honra de cumprimenta-lo, valho-me do presente para r. encaminhar o v. acórdão do E. TCE/MG (DOC. Nº 01) pelo qual julgou **IMPROCEDENTE** a Representação nº 1112539/2021, objeto de notícia apresentada pelo Exmo. Prefeito Municipal de Serranos, Sr. Marcelo Azevedo Carvalho, em 19/11/2021, figurando como mesmo/idêntico assunto objeto da notícia de fato em apuração por esta Operante Promotoria de Justiça, a seguir destacado:

DADOS DO PROCESSO:			
No Processo:	1112539	Protocolo/Ano:	8308711 / 2021
Natureza:	REPRESENTAÇÃO	Data Cadastro:	19/11/2021
Localização:	COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	Ano Ref.:	2021
Situação:	AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO	Tipo de Administração:	DM
Procedência:	CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS	Novo Processo:	
No Antigo:		Qtde. Anexos:	0
Município:	SERRANOS	Processo Principal:	

DISTRIBUIÇÃO:			
Relator:	CONS. MAURI TORRES	Distribuído em:	19/11/2021
Colegiado:	SEGUNDA CÂMARA	Redistribuído em:	15/02/2023
Auditor:		Distribuído em:	21/04/2022
Procurador MP:	CRISTINA MELO		
Assunto:	REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANOS, SENHOR MARCELO AZEVEDO CARVALHO, EM FACE DO PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2021, PROMOVIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS, QUE TEVE COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS POR PESSOA FÍSICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL, COMPREENDENDO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO, ATUAÇÃO CONTENCIOSA, EMISSÃO DE PARECERES, ASSESSORAMENTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PELO PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os apontamentos representados relacionados à contratação direta, por dispensa de licitação, consolidada nos Contratos n. 001/2021 e 19/2021, celebrados pela Câmara Municipal de Serranos, diante do exposto na fundamentação;
- II) determinar a intimação também do representante acerca da decisão;
- III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais em vigor.

O v. acórdão encontra-se com trânsito em julgado, como orienta respectiva certidão anexa (**DOC. Nº 02**).

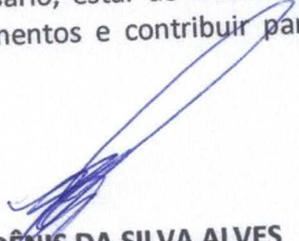
Muito embora se reconheça tanto a independência funcional e a competência jurídica constitucional do Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Estadual, é indissociável que o primeiro por ter a função típica de fiscalizar o uso dos recursos públicos verificando se os contratos e convênios firmados e as licitações realizadas pela administração observaram as normas e aos princípios constitucionais suas conclusões podem servir como elemento de prova relevantíssimo à essa investigação extrajudicial.

E por assim trilhar nas raias da especificidade da análise dos contratos e certames públicos, é incontroverso que o TCE/MG possui estrutura técnico-científica hábil a firmar e embasar seus posicionamentos acerca da matéria.

É neste diapasão que, como ente que figura na qualidade de Noticiado no procedimento em tela, é que em nossa singela compreensão e à luz do princípio da cooperação, encaminha-se o v. acórdão objetivando também orientar e acrescentar as razões já advogadas apresentadas no **Ofício nº 45/G.PR/2022**, comprovadamente aportado nesta *R. Promotoria de Justiça* em **05/04/2022**, pelas quais convergem ao reconhecimento da **IMPROCEDÊNCIA** da representação apresentada única e exclusivamente à título de revide político empós ao deslinde da "CPI dos Remédios", que apurou uma série de responsabilidades ao Noticiante e demais envolvidos, procedimento este outrora enviado à essa *R. Promotoria*, já com providência à título criminal já iniciada pela *R. Procuradoria Geral de Justiça* nos autos nº **2494882-46.2022.8.13.0000**.

Por todo exposto, na certeza de que a presente manifestação receberá acolhida merecida, por se tratar da mais lúdima e impoluta correição procedimental realizada por esta *Casa*, renova-se, caso necessário, estar ao inteiro dispor dessa *H. Promotoria de Justiça* para prestar outros esclarecimentos e contribuir para a correta compreensão do caso.

Respeitosamente,


Ver. DÊNIS DA SILVA ALVES

Presidente da Câmara Municipal de Serranos

Processo: 1112539

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Marcelo Azevedo Carvalho, prefeito municipal de Serranos

Representados: Tiago Arantes Pires, presidente da Câmara Municipal de Serranos, Denis da Silva Alves, vereador e presidente da comissão de licitação da Câmara Municipal de Serranos, José Rodrigo de Castro e Domingos César da Silva, vereadores e membros da comissão de licitação, e Luiz Gustavo Proença de Rezende, advogado

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 13/12/2022

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. COEXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM O MESMO OBJETO. INDEVIDO FRACIONAMENTO DA DESPESA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, incluídos o de assessoramento legislativo e à comissão permanente de licitação, a atuação contenciosa e a emissão de pareceres, diverge do contrato de prestação de serviços para realização de auditoria jurídica nos processos licitatórios realizados pela Administração municipal.

2. A vedação ao fracionamento de despesa, nas contratações públicas, ocorre nos casos em que há identidade entre os objetos contratados, de modo a evitar a escolha incorreta da modalidade licitatória, bem como a celebração indevida da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os apontamentos representados relacionados à contratação direta, por dispensa de licitação, consolidada nos Contratos n. 001/2021 e 19/2021, celebrados pela Câmara Municipal de Serranos, diante do exposto na fundamentação;
- II) determinar a intimação também do representante acerca da decisão;
- III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

PRIMEIRA CÂMARA – 13/12/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação oferecida pelo sr. Marcelo Azevedo Carvalho, prefeito do município de Serranos, em desfavor dos srs. Tiago Arantes Pires, presidente da Câmara Municipal de Serranos, Denis da Silva Alves, vereador e presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Serranos, José Rodrigo de Castro e Domingos César da Silva, vereadores e membros da Comissão de Licitação, e Luiz Gustavo Proença de Rezende, advogado, inscrito na OAB/MG n. 120.2019, pela prática de conduta ilícita de fracionamento de despesa em processo licitatório, em ofensa aos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa

A representação foi recebida em 19/11/2021 e a mim distribuída na mesma data (peças n. 3 e 4 do SGAP).

Em apertada síntese, o representante, na petição inaugural (peça n. 1 do SGAP), consignou que a Câmara Municipal de Serranos celebrou dois contratos administrativos de prestação de serviços de assessoramento jurídico, com período de vigência coincidente no final de março de 2021. Nesse contexto, salientou que o advogado da Casa Legislativa, sr. Luiz Gustavo Proença de Rezende, contratado em decorrência do primeiro processo de dispensa de licitação, emitiu parecer favorável ao segundo processo de contratação direta para o mesmo serviço, embora ciente de que o valor teria extrapolado os limites de dispensa previsto na Lei n. 8.666, de 1993.

Em seguida, noticiou que houve fracionamento de despesa nos processos de dispensa de licitação, em ato atentatório aos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.666, de 1993, tendo em vista que o valor global dos dois instrumentos contratuais teria extrapolado o limite legal permitido para o enquadramento da hipótese de contratação direta. Além disso, questionou a razoabilidade das auditorias, em razão do prazo exíguo para a conclusão dos trabalhos.

Narrados os fatos, pleiteou a requisição das cópias integrais dos referidos contratos, bem como que “sejam tomadas as medidas legais e cabíveis”, visando ao ressarcimento ao erário.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório encartado à peça n. 6 do SGAP, entendeu pela improcedência dos apontamentos delatados e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos.

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer identificado como peça n. 8 do SGAP, concluiu pela improcedência da representação, de modo que opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do § 2º do art. 196 da Resolução n. 12, de 2008, e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Essencialmente, o representante denunciou a coexistência de dois contratos administrativos com objeto idêntico celebrados pela Câmara Municipal de Serranos, com o indevido fracionamento da despesa pública nos processos de dispensa de licitação.

Nesse contexto, consignou que o processo de dispensa de licitação n. 001/2021, para contratação de serviços jurídicos especializados por pessoa física, resultou no Contrato n.

001/2021, celebrado com o sr. Luiz Gustavo Proença de Rezende, iniciado em 12/1/2021 e rescindido em 31/3/2021.

Informou que, antes da rescisão, em 24/3/2021, a Câmara Municipal “iniciou processo de dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados em auditoria jurídica a ser realizada nos processos licitatórios desempenhados pela Prefeitura Municipal no período de 01/01/2021 a 31/04/2021”, sendo que o sr. Luiz Gustavo Proença “emitiu PARECER FAVORÁVEL pela segunda Dispensa de Licitação para o mesmo serviço, mesmo sabendo que o valor teria extrapolado aos limites de Dispensa”, em suposto direcionamento e benefício da sociedade de advogados Scoralick & Pinho, que foi signatária do Contrato n. 019/2021, celebrado com a Câmara Municipal de Serranos, em 25/3/2021.

Diante disso, arguiu a existência de indícios da prática de fracionamento de despesa nos processos de dispensa de licitação, em afronta aos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.666, de 1993. Para fortalecer o argumento, colacionou precedente do Tribunal de Contas da União, tendo, em seguida, afirmado:

(...) a coexistência de dois contratos, os quais tiveram vigência à mesma época e com a mesma finalidade, demonstra a prática de fracionamento da despesa por parte da Câmara Municipal. Isso porque os valores analisados individualmente de cada contratação permitem a realização de dispensa de licitação, entretanto, sendo o mesmo objetivo e área técnica, visando a mesma finalidade, ambos devem ser analisados conjuntamente, o que leva a conclusão de que o valor global dos contratos ultrapassa o limite estabelecido pela Lei n. 8.666/93, art. 23 e 24, para a realização da modalidade escolhida.

No relatório de peça n. 6 do SGAP, a Unidade Técnica concluiu pela ausência de coexistência de contratos administrativos com mesmo objeto, tendo ressaltado:

O primeiro contrato, decorrente do Processo de Dispensa de Licitação n. 001/2021, teve por objetivo a contratação de serviços jurídicos especializados por pessoa física para a Câmara Municipal de Serrana/MG, assim compreendidos como assessoramento legislativo, atuação contenciosa em emissão de pareceres, assessoramento à comissão permanente de licitação, pelo prazo de quatro meses (peça 01, arquivo 2591151, fl. 12, SGAP).

Já o segundo contrato, cuja requisição de licitação ocorreu em 24/03/2021, teve por objetivo a contratação de serviços jurídicos especializados à Câmara Municipal de Serranos para realização de auditoria jurídica nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Serranos no período de 01/01/2021 a 31/04/2021 (peça 01, arquivo 2591151, fl. 28, SGAP).

Preliminarmente, deve-se destacar a patente diferenciação entre os serviços de assessoria e auditoria jurídica. (...)

Em seguida, fez referência às atribuições desempenhadas pelo assessor jurídico e, diante disso, assentou a distinção entre os dois objetos contratados, ao argumento de que “o objeto da segunda dispensa de licitação indica uma atuação à posteriori do auditor jurídico, não atuando com o objetivo de orientar e instruir, por exemplo, a comissão permanente de licitação nos seus atos durante o curso do certame”.

Em igual sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer acostado à peça n. 8 do SGAP, assinalou que os Contratos 01/20211 e 18/20212 tinham “finalidades explicitamente distintas”, de maneira que não ficou configurada a coexistência de contratos para execução do mesmo objeto. Na sequência, registrou:

8. (...) após o fim da vigência do Contrato n. 01/2021, constatou-se que não foi realizada a contratação, por meio de licitação ou contratação direta, para serviços idênticos de assessoria jurídica, e que o Sr. Luiz Gustavo Proença de Resende foi nomeado, em 31/03/2021, para o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Serranos, por meio da Portaria n. 12/2021.

9. Apesar da nomeação ter ocorrido em 31/03/2021 e a vigência do Contrato n. 01/2021 se encerrar em 30/04/2021, o que ensejaria, em tese, o pagamento em duplicidade pela execução dos mesmos serviços no mês de abril, verificou-se no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) o pagamento de três das quatro parcelas decorrentes do Contrato n. 01/2021, entre fevereiro e março de 2021

(...)

Destarte, comprovada a distinção entre os objetos contratados, a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas concluíram pela ausência do indevido fracionamento da despesa, conforme alegado pelo representante.

Com efeito, ressei da documentação que instrui os autos que, por meio do Contrato n. 001/2021, foi pactuada a “contratação de serviços jurídicos especializados por pessoa física para a Câmara Municipal de Serranos, assim compreendidos como assessoramento legislativo, atuação contenciosa, emissão de pareceres, assessoramento à comissão permanente de licitação, pelo prazo de 04 (quatro) meses”, cuja rescisão foi formalizada em 31/3/2021 (fls. 123 a 131 – peça n. 1 do SGAP).

Diversamente, no Contrato n. 19/2021, cuja requisição foi assinada em 24/3/2021, o objeto convencionado foi a “contratação de serviços para realização de auditoria jurídica nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Serranos no período compreendido entre 1/1/2021 a 31/4/2021” (fl. 93 – peça n. 1 do SGAP).

Portanto, ao contrário da alegação apresentada pelo representante, entendo, na linha do estudo elaborado pela Unidade Técnica e no parecer exarado pelo *Parquet* especializado, que ficou demonstrada a diversidade dos objetos pactuados nos Contratos n. 001/2021 e 19/2021, o que afasta o apontamento referente à coexistência de dois contratos administrativos com objeto idêntico.

Assentada essa constatação, afasta-se, por conseguinte, o alegado fracionamento indevido da despesa nos processos de dispensa de licitação.

É manifesto que o fracionamento de despesa é vedado pela Lei n. 8.666, de 1993, conforme estatui o § 5º do art. 23, *in verbis*, com os meus destaques:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por

pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

Nas contratações diretas, com base no valor da despesa, fundamentadas no inciso II do art. 24, o referido diploma legal prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) – Destaques meus

Das disposições legais transcritas, percebe-se que a vedação ao fracionamento de despesa ocorre nos casos em que há identidade entre os objetos contratados, de modo a evitar a escolha incorreta da modalidade licitatória, bem como a celebração indevida da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Sobre a matéria, Marçal Justen Filho leciona:

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (...) sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, São Paulo, 2012, p. 335.)

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a vedação ao fracionamento de despesa, conforme julgados ora colacionados:

Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com o art. 23, § 5º, da retrocitada Lei. Acórdão 76/2002 – Segunda Câmara.

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. Acórdão 1386/2005 – Segunda Câmara.

Nessa perspectiva, o enunciado da Súmula 113 deste Tribunal de Contas, com redação conferida por meio da publicação no Diário Oficial de Contas – DOC, de 7/4/2014, também evidenciou a proibição do fracionamento de despesa nas contratações envolvendo o mesmo objeto ou objetos de natureza similar, consoante transcrição que ora reproduzo, com destaques:

O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo *caput* do art. 57 da Lei n. 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro,

adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei.

Posto isso, comprovada a diferenciação entre os objetos contratados por meio dos Contratos n. 001/2021 e 19/2021, fica, por consequência lógica, afastado o argumento representado de fracionamento ilegal da despesa pública, em violação aos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.666, de 1993.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo improcedentes os apontamentos representados relacionados à contratação direta, por dispensa de licitação, consolidada nos Contratos n. 001/2021 e 19/2021, celebrados pela Câmara Municipal de Serranos.

Intime-se também o representante da decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais em vigor e, ao final, arquivem-se os autos.

dca/saf/SR



hice n=ce

REPRESENTAÇÃO Nº 1112539

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **07/02/2023**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)